



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.551, DE 2010

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a realização de teste para detecção do HPV (Human Papiloma Virus) por meio do DNA, na rede pública de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5694/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será garantida a todas as mulheres o teste para detecção do HPV (*Human Papiloma Virus*) por meio do DNA (Captura Híbrida HPV), a ser custeado pela rede pública de saúde em todos os Estados e Municípios brasileiros, mediante apresentação de requisição médica.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicabilidade da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais para este fim.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a partir da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso mandato tem sido marcado em especial pela tentativa de regulamentação e implementação de técnicas para melhoria da saúde pública, dever do Estado garantido pela Constituição Federal de 1988.

Dentre nossas batalhas, citamos o projeto de lei que busca garantir a imunidade da população acerca da prevenção do vírus HPV - *Human Papiloma Virus* (nome genérico de um grupo de vírus que engloba mais de cem tipos diferentes).

O vírus HPV é uma doença infecciosa, de transmissão freqüentemente sexual, conhecida popularmente como condiloma acuminado, verruga genital ou crista de galo. Os papilomavírus atua na pele e mucosas

provocando na região infectada alterações localizadas que resultam no aparecimento de lesões decorrentes do crescimento de células irregulares que vão se multiplicando. O HPV é atualmente considerado um grave problema de saúde pública, pois é uma das doenças sexualmente transmissíveis mais comuns.

No Brasil, estima-se que cerca de 5 mil mulheres morrem por ano vítimas de câncer do colo do útero e as populações mais carentes do País são as mais atingidas.

A prevenção do vírus HPV atualmente é feita pela rede pública de saúde pelo denominado “Teste de Papanicolaou”. Referido teste foi introduzido nos anos 50, quando a prevalência de lesões cervicais graves era elevada em todo mundo, tendo garantido a redução da mortalidade por câncer do colo uterino.

Todavia, em regiões menos desenvolvidas, apesar da existência de programas de rastreamento baseados no teste de Papanicolaou, as taxas de prevalência e mortalidade por câncer do colo uterino continuam a crescer.

No Brasil, não se conhece o número de mulheres examinadas, mas sim o número de exames – o que dificulta o cálculo da cobertura, gerando a indeterminação quanto ao resultado positivo para este tipo de câncer, conhecido com sigla de “ASCUS”.

Somente, nos últimos quatro anos, houve aumento de 8,6% no índice de ASCUS entre os exames Papanicolaou alterados, gerando a necessidade da repetição deste exame em prazos médios de seis meses.

Percentuais elevados de ASCUS (indeterminação quanto ao resultado do teste Papanicolaou) sugerem problemas na amostra, análise laboratorial ou em ambas as fases, além de um maior transtorno para a mulher e maior custo para o sistema de saúde.

O princípio da dignidade da pessoa humana, prescrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, possui uma vertente evolucionista, exigindo do poder público constante atualização de técnicas visando a implementação de novas tecnologias para a prevenção e controle do câncer de colo de útero.

Por outro lado, a eficiência no setor público deve ser sempre perseguida pelo Administrador Público, motivando a possibilidade da diminuição de custos com a diminuição da realização de testes Papanicolaou.

Por estes motivos, o presente projeto de lei busca assegurar a todas as mulheres o teste para detecção do HPV (*Human Papiloma Virus*) por meio do DNA (Captura Híbrida HPV), a ser custeado pela rede pública de saúde em todos os Estados e Municípios brasileiros, mediante apresentação de requisição médica.

O teste para detecção do HPV por meio do DNA (Captura híbrida HPV) índice de sensibilidade extremamente maior do que o Papanicolaou, motivando a detecção de eventual patologia em estágio anterior aos testes convencionais hoje realizados pela rede pública de saúde.

A partir da disponibilização do teste pela rede pública, será possível a detecção precoce do vírus HPV, possibilitando diminuir os custos de futuro tratamento extremamente dispendioso do câncer, bem como os óbitos em mulheres.

Recentemente, em nosso Estado do Espírito Santo, a honrosa Guarda Municipal do Município de Vitória perdeu a Sra. Maria Augusta Peterle, trabalhadora da segurança pública que faleceu em decorrência de câncer no colo do útero, apesar de ter feito durante toda sua vida o exame Papanicolaou, que não detectou com a rapidez necessária a incidência do HPV.

Por fim, justifica-se a proposição pela necessidade de se rever sistematicamente as informações obtidas a partir dos bancos de dados atualmente disponíveis, o que poderá salvar milhares de pessoas.

Face o exposto, considerando a necessidade do Brasil promover maior eficácia no diagnóstico e prevenção dos índices de mortalidade provocada pelo câncer causados pelo HPV, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
